Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3002/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8005/2010
PROTOCOLO	: 998908
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 035/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata de Inspeção Ordinária, realizada pela Equipe de Inspeção desta Corte de Contas, oportunidade em que foram constatadas algumas irregularidades citadas na conclusão do Relatório de Inspeção Ordinária nº 035/2010.

A referida prestação de contas e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Simples DS01-SECSES-383/2013 (peça 25, fls. 41-42), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> 1. DECLARAR IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, enquanto Prefeito Municipal de Laguna Carapã e Gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, exercício/2009, quanto:
> 1.1. ao que consta no item "J" do Relatório de Inspeção Ordinário – RIO n. 35/2010 e seus anexos;
> 1.2. à indevida gestão do FMS, que nos termos da lei deveria caber ao Secretário Municipal de Saúde;
> 2. APLICAR MULTA ao sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, no valor de 60 (sessenta) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos das disposições do art. 42, IX, 44, I, e 45, I, e 83, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pelo descumprimento das regras dos:
> 2.1. arts. 83 e 86 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;
> 2.2. arts. 2º da Lei Municipal n. 15, de 16 de junho de 1993, c/c as disposições dos arts. 9º, III e 32, § 2º da Lei Federal n. 8.080, 19 de setembro de 1990;
> 3. DETERMINAR:
> 3.1. ao Secretário Municipal de Saúde de Laguna Carapã que registre contabilmente os bens de consumo em estoque, no caso os medicamentos, conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;
> 3.2. ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima fiscalização no órgão gestor daquele fundo, verifique a efetiva regularização da falha acima apontada;
> 4. RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Laguna Carapã, se ainda não o fez, que cumpra com a regra estabelecida no art. 2º da Lei Municipal n. 15, de 16 de junho de 1993, c/c as disposições dos arts. 9º, III, e 32, § 2º, da Lei Federal n. 8.080, 19 de setembro de 1990, transferindo ao Secretário Municipal de Saúde a competência para gerir o Fundo Municipal de Saúde;
> 5. Comunique o resultado deste julgamento aos interessados

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 43, fl. 339**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 3062/2022 (peça 48, fl. 344), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/8005/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC- 3062/2022 peça 48, fl. 344), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8005/2010, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao senhor Oscar Luiz Pereira Brandão (Decisão Simples DS01-SECSES-383/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS